



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
24ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5090333-05.2020.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Contratos Bancários

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

AGRAVADO: CENTRO DOS PROFS DO EST DO RS SIND DOS TRAB EM EDUCACAO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos em regime de plantão.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL na ação coletiva ajuizada pelo CENTRO DOS PROFS DO EST DO RS SIND DOS TRAB EM EDUCACAO, contra decisão que restou assim redigida (Evento 5 - DESPADEC1 do feito originário):

Trata-se de Ação Coletiva ajuizada por CENTRO DOS PROFS DO EST DO RS SIND DOS TRAB EM EDUCACAO em desfavor de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, alegando, em suma, que sob o argumento de que há insuficiência de recursos financeiros no caixa do Estado, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul já anunciou que não irá pagar o 13º salário dos servidores do Executivo. A Administração informou que o pagamento será parcelado em 12 vezes ao longo do ano de 2021 e, de modo a indenizar os servidores pelo atraso, foi encaminhado pelo Governo e a Assembleia Legislativa aprovou, no dia 08.12.2019 a Lei Complementar nº 15.560/2020, que acrescentou o § 9º ao art. 104 da LC nº 10.098/94, instituindo esta indenização no percentual de 1,22% ao mês. Para os servidores que têm intenção de receber sua gratificação natalina na integralidade agora em dezembro, o Governador anunciou que eles deveriam contrair empréstimo junto ao Banrisul, com os encargos da operação suportados pelo Estado pela referida indenização. Asseverou que consta no site do Banrisul que as linhas estarão disponíveis para servidores estaduais e beneficiários de pensões alimentícias até dia 20/12/2020, sendo que aprovação da operação estará condicionada ao enquadramento na política de crédito e risco do Banrisul, ou seja, o empréstimo somente será realizado para aqueles que não têm nenhuma pendência com o Banco, tampouco ações judiciais contra a instituição financeira. Pediu, em antecipação de tutela, que o demandado efetue o empréstimo referente a antecipação do 13º salário para todos os servidores do Estado substituídos pelo sindicato autor que assim o solicitarem (considerando-se toda a categoria representada e não apenas os servidores que sejam associados do Sindicato autor), independentemente do prazo estipulado para realização do empréstimo (ou seja, mesmo após o dia 30.12.2020), mesmo para aqueles que possuírem restrição, cadastro negativo no SPC, SERASA e outros, dívida ou demanda

judicial para com o Banrisul ou outros bancos, sem qualquer tipo de exigência de liquidação/renegociação de débitos e/ou desistência de demandas judiciais em curso, sob pena de multa diária de diária.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme estampado no art. 84 §§ 3º e 5º do Código de Defesa do Consumidor, art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 35, parágrafo único, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul dispõe que: “o pagamento da gratificação natalina, também denominada décimo terceiro salário, será efetuado até o dia 20 de dezembro.”

Não obstante, em razão da crise financeira que há anos assola nosso Estado, afora reiteradamente parcelar os vencimentos mensais dos servidores e pensionistas, o Governo anunciou que, igualmente, não poderia cumprir a obrigação relativa ao décimo terceiro salário, mas que os servidores estaduais e pensionistas poderiam optar por receber essa parcela integral, diretamente do Banrisul, por meio de um empréstimo bancário, ou receber a gratificação de forma parcelada, ao longo do ano de 2021, sem qualquer ressalva quanto à impossibilidade de concessão de crédito àqueles que estivessem negativados.

Aliás, o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 15.233/2018, que introduziu a possibilidade de parcelamento da gratificação natalina do ano de 2018, dispôs justamente que a aplicação do dispositivo legal se daria “sem distinção entre quem possui ou não ação judicial e/ou cadastro de inadimplência”.

Não bastasse, a aludida operação não acarreta qualquer risco ao demandado, porquanto, além de poder descontar a quantia diretamente na folha de pagamento dos beneficiados, será o próprio Estado o responsável pelo pagamento dos juros e correção monetária decorrentes do atraso no pagamento, consoante art. 104, § 4º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 10.098/94), in verbis:

“Art. 104 - Será concedida ao servidor que esteja no desempenho de suas funções uma gratificação natalina correspondente a sua remuneração integral devida no mês de dezembro.

[...].

§ 4º - O Estado indenizará o servidor pelo eventual descumprimento do prazo de pagamento das obrigações pecuniárias relativas à gratificação natalina, cuja base de cálculo será o valor desta, deduzidos os descontos legais.”

Ao julgar o Agravo de Instrumento nº 70080330210, o Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que por integral a administração pública indireta, e com vistas de privilegiar o interesse público, a “atuação do Banrisul não deve se dar a partir de análises financeiras, cálculo de riscos de inadimplência, etc., mas sim dentro de um contexto de “serviço público”, no qual a principal finalidade a ser alcançada não é o lucro e sim o melhor interesse da coletividade”, in verbis:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COLETIVA. EMPRÉSTIMO PARA ADIANTAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. O art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 15.233, de 11 de dezembro de 2018, que introduziu a possibilidade de parcelamento da gratificação natalina dos servidores públicos estaduais no ano de 2018, previu que a aplicação do dispositivo legal se daria “sem distinção entre quem possui ou não ação judicial e/ou cadastro de inadimplência”. 2. **Uma vez que o Banrisul integra a administração pública indireta, pois se trata de sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica com controle acionário do Estado do Rio Grande do Sul, sua política deve ser pautada, também, com vistas ao interesse público. No caso em exame, em que a criação da linha de crédito se deu em conjunto com o Governo do Estado, e em razão da ineficiência da administração pública em realizar o pagamento na data prevista, a atuação do Banrisul não deve se dar a partir de análises financeiras, cálculo de riscos de inadimplência, etc., mas sim dentro de um contexto de “serviço público”, no qual a principal finalidade a ser alcançada não é o lucro e sim o melhor interesse da coletividade.** 3. Nos termos do art. 104, §4º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 10.098/94) “o Estado indenizará o servidor pelo eventual descumprimento do prazo de pagamento das obrigações pecuniárias relativas à gratificação natalina, cuja base de cálculo será o valor desta, deduzidos os descontos legais”, de forma que a operação financeira carece de riscos à instituição financeira, uma vez que, além de poder descontar a quantia diretamente da folha de pagamento, será o Estado o responsável pelo pagamento dos juros e correção monetária decorrentes do atraso no pagamento. 4. Restando caracterizada a presença dos elementos necessários à antecipação de tutela perseguida – fumaça do bom direito e o perigo na demora –, outra solução não resta senão o desproimento do agravo de instrumento, com a manutenção da medida concedida na origem. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento, Nº 70080330210, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Redator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 30-07-2019).*

Em 09 de dezembro de 2020 foi publicada a Lei Complementar nº 15.560/20, na qual é prevista a proibição de qualquer condicionante entre quem possui ou não ação judicial ou esteja cadastrado em órgãos de proteção ao crédito, in verbis:

'Art. 2º - O disposto no § 9º do art. 104 da Lei Complementar nº 10.098/94 estende-se aos inativos, aos pensionistas e aos servidores vinculados a estatutos próprios, sem distinção entre quem possui ou não ação judicial e/ou cadastro de inadimplência'.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendo que este reside no próprio caráter alimentar da verba em questão e da decorrente necessidade do recebimento em dia de tal gratificação, previsto inclusive na Constituição Estadual. Se não é possível por meio do ente pagador, que seja por meio de empréstimo bancário garantido pelo Estado e fornecido pelo réu, que se trata de sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica com controle acionário do Estado do Rio Grande do Sul.

Neste contexto, não cabe ao Banrisul se furtar de conceder empréstimo pessoal relativo à rubrica da gratificação natalina - que possui caráter alimentar, além de ser direito constitucionalmente assegurado - aos servidores públicos estaduais.

Da mesma acolho o pedido de prorrogação do prazo para realização do pedido de empréstimo para além da data estipulada pelo banco (30/12/2020), pois tal empréstimo está vinculado ao atraso do Governo do Estado no pagamento do décimo terceiro salário, ou seja, enquanto pagamento não for regularizado os representados tem direito de buscar junto ao banco réu essa possibilidade de recebimento da gratificação.

Isso posto, defiro a tutela provisória de urgência para fins de:

a) determinar que o demandado efetue o empréstimo referente a antecipação do 13º salário para todos os servidores do Estado substituídos pelo sindicato autor que assim o solicitarem (considerando-se toda a categoria representada e não apenas os servidores que sejam associados do Sindicato), nos termos do art. 8º III da Constituição Federal, independentemente do prazo estipulado para realização do empréstimo (ou seja, mesmo após o dia 30.12.2020), mesmo para aqueles que possuírem restrição, cadastro negativo no SPC, SERASA e outros, dívida ou demanda judicial para com o Banrisul ou outros bancos;

b) determinar que banco réu, conceda o empréstimo sem qualquer tipo de exigência de liquidação/renegociação de débito se/ou desistência de demandas judiciais em curso, sob pena de multa diária de diária.

Para o caso de descumprimento, comino ao réu multa, em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, no valor de R\$ 10.000,00 (vinte mil reais), para cada hipótese de descumprimento.

Cumpra-se, com urgência, pelo plantão.

Deixo de realizar audiência prévia de conciliação, pois não requerida na petição inicial e considerando-se a Resolução nº 011/2020-P deste Tribunal, com objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – COVID-19.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado ou aviso de recebimento da carta aos autos (artigo 231, I e II, do CPC).

Não havendo contestação no prazo supra, a parte ré será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora na inicial, cuja cópia deverá instruir o mandado/carta de citação.

Publique-se o edital previsto no artigo 94 do CDC. Prazo: 30 dias.

Ao Ministério Público.

Intimem-se.

Diligências legais.

Em suas razões (Evento 1 - INIC1), menciona consolidado entendimento jurisprudencial do TJRS voltado à suspensão de decisões análogas, inclusive em regime de plantão. Argumenta que a decisão agravada compeliu o Banrisul à concessão de empréstimos aos aposentados e pensionistas, para antecipação da gratificação natalina, independentemente da existência de pendências financeiras e demandas judiciais em desfavor do

próprio Agravante, deixando de considerar aspectos importantes da discussão. Defende não haver qualquer outra previsão legislativa relativa ao adiantamento da gratificação natalina dos servidores estaduais que deva ser aplicada senão a Lei Complementar nº 10.098/94, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 15.560/20, não havendo qualquer outra norma legal relativa ao adiantamento da gratificação natalina dos servidores estaduais. Afirma que a linha de crédito oferecida pelo Banrisul atende a requisitos estabelecidos na política de crédito do Agravante, como em qualquer outra instituição financeira. Aduz que inexistente convênio entre o Governo Estadual e o Banco que estabeleça condições diferenciadas de concessão de empréstimo e que a operação realizada com os servidores não é garantida pelo Estado. No que se refere às regras para concessão de empréstimo, afirma que o Banrisul não pode fazê-lo para clientes com restrições cadastrais, estando sujeito aos preceitos da Lei Federal nº 4.595/64 e às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Discorre sobre a tese defendida. Subsidiariamente, defende a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 15.560/2020. Em caso de indeferimento, formula pedidos sucessivos. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

Recebo provisoriamente o recurso para análise do pedido urgente.

O agravo de instrumento, consoante a lei processual civil em vigor, possui, de regra, apenas efeito devolutivo, podendo ser atribuído efeito suspensivo, *ex vi* dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC/2015, *verbis*:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

...

Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

No caso dos autos, tenho que as razões recursais são contundentes de forma a ser atribuído efeito suspensivo à decisão agravada, em cognição sumária, conforme facultam os dispositivos supratranscritos.

Cuida-se de analisar controvérsia atinente a pedido cominatório no sentido de que o Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Bannisul seja compelido a fornecer, em sede liminar, aos servidores públicos associados do Sindicato autor, empréstimo para antecipação da gratificação natalina (décimo terceiro salário), independentemente de possuírem pendências financeiras e/ou processo judicial em desfavor do banco réu.

Pois bem.

O art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Estado do Rio Grande do Sul), com a redação que lhe é dada pela Lei Complementar nº 15.560/20, assim dispõe acerca da gratificação natalina dos servidores públicos estaduais:

Art. 104. Será concedida ao servidor que esteja no desempenho de suas funções uma gratificação natalina correspondente a sua remuneração integral devida no mês de dezembro.

§ 1.º A gratificação de que trata este artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor, no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício, considerando-se as frações iguais ou superiores a 15 (quinze) dias como mês integral.

§ 2.º O pagamento da gratificação natalina será efetuado até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada exercício.

§ 3.º A gratificação natalina é devida ao servidor afastado de suas funções, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens.

§ 4.º O Estado indenizará o servidor pelo eventual descumprimento do prazo de pagamento das obrigações pecuniárias relativas à gratificação natalina, cuja base de cálculo serão valor desta, deduzidos os descontos legais. (Incluído pela Lei Complementar n.º 12.021/03) (Vide Leis Complementares n.ºs 12.176/04, 12.392/05, 12.665/06 e 12.860/07) (Vide arts. 3.º e 4.º da Lei Complementar n.º 14.789/15) (Vide arts. 2.º e 3.º da Lei Complementar n.º 15.046/17)

§ 5.º A indenização de que trata o § 4.º será calculada com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, “pro-rata die”, e paga juntamente com o valor total ou parcial da referida gratificação. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.046/17) (Vide art. 2.º da Lei Complementar n.º 15.046/17)

§ 6.º A indenização de que trata o § 4.º, referente à gratificação natalina devida no exercício de 2017, será calculada com base em um percentual de 1,42% (um inteiro e quarenta e dois centésimos por cento) ao mês, “pro-rata die”, sobre o saldo não pago e creditada juntamente com o valor total ou parcial da referida gratificação. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.052/17)

§ 7.º A indenização de que trata o § 4.º, referente à gratificação natalina devida no exercício de 2018, será calculada com base em um percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao mês, “pro-rata die”, sobre o saldo não pago e creditada juntamente com o valor total ou parcial da referida gratificação. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.233/18) (Vide art. 2.º da Lei Complementar n.º 15.233/18)

§ 8.º A indenização de que trata o § 4.º, referente à gratificação natalina devida no exercício de 2019, será calculada com base em um percentual de 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) ao mês, "pro-rata die", sobre o saldo não pago e creditada juntamente com o valor total ou parcial da referida gratificação. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.397/19) (Vide art. 2.º da Lei Complementar n.º 15.397/19)

§ 9.º A indenização de que trata o § 4.º deste artigo, referente à gratificação natalina devida no exercício de 2020, será calculada com base em um percentual de 1,22% (um vírgula vinte e dois centésimos por cento) ao mês, "pro-rata die", sobre o saldo não pago e creditada juntamente com o valor total ou parcial da referida gratificação. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.560/20)

Já o recente diploma legal alterador acima citado (Lei Complementar nº 15.560, de 9 de dezembro de 2020), assim preceitua:

Art. 1º Na Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul, fica acrescido o § 9º ao art. 104, com a seguinte redação:

(...)

Art. 2º O disposto no § 9.º do art. 104 da Lei Complementar nº 10.098/94 estende-se aos inativos, aos pensionistas e aos servidores vinculados a estatutos próprios, sem distinção entre quem possui ou não ação judicial e/ou cadastro de inadimplência.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

É corrente neste Tribunal o entendimento de que a obrigação legal prevista no art. 2º supratranscrito incumbe ao Estado do Rio Grande do Sul, e não ao Banrisul, pessoa jurídica diversa, nada obstante integre a administração pública indireta.

Assim, é obrigação do Executivo Estadual o pagamento de indenização ao servidor por eventual descumprimento do prazo de pagamento do décimo terceiro salário, nos termos do art. 104, § 9º, do precitado Estatuto, de modo que a extensão da medida "aos inativos, aos pensionistas e aos servidores vinculados a estatutos próprios, sem distinção entre quem possui ou não ação judicial e/ou cadastro de inadimplência", na forma do art. 2º da LC nº 15.560/20, é questão que diz respeito somente à obrigação da pessoa jurídica de direito público.

Como visto, portanto, nada há nas leis referidas que imponha ao Banrisul o dever de conceder, independentemente das análises de crédito por si efetuadas, empréstimo referente à gratificação natalina aos servidores estaduais.

Gize-se, neste particular, que as análises de crédito, para além de constituírem exercício regular de direito, encontram-se em consonância com as determinações do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional.

Nesse sentido, em reiteradas oportunidades, já restou decidido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 13º SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO PODER EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. RECUSA DE EMPRÉSTIMO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. Inexiste determinação legal que obrigue instituição financeira a conceder o empréstimo para a antecipação do 13º salário de 2015 a todos os funcionários públicos estaduais que optarem por esta modalidade, sem que antes se proceda a análise de crédito. Tendo o banco réu agido no exercício regular de direito, ao analisar a linha de crédito e risco da operação, não há falar em conduta ilícita a ensejar a pretensão de obrigação de fazer de compelir o banco a conceder o empréstimo, pelo que a sentença merece reforma. Aplicação da Lei Complementar n. 10.098, com redação dada pela Lei n. 14.789/2015. Danos morais incorrentes no caso concreto, pois não há falar em ato ilícito (art. 186, CCB). O art. 85, §11º, do CPC/15 estabelece que o Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. Sucumbência recursal reconhecida e honorários fixados em prol do procurador da parte ré majorados. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível, Nº 70081749921, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 05-09-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE SERVIDORES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A CONCEDER EMPRÉSTIMOS. AUTONOMIA DA VONTADE E LIBERDADE DE CONTRATAR. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA CONFIRMADA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70080818222, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em: 17-07-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE CRÉDITO LIBERALIDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA DA RÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPOSTOS CONSTRANGIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR QUE NÃO SE RECONHECE. Trata-se de ação através da qual o autor, ora apelante, pretende que o requerido seja condenado a realizar o pagamento de indenização a título de danos morais, em virtude de ter negado empréstimo relativo ao décimo terceiro salário, julgada improcedente na origem. A concessão de crédito configura uma liberalidade do credor, ou seja, ele determina as regras de forma subjetiva. Ocorrendo o enquadramento do consumidor nos requisitos estabelecidos, o crédito é concedido. Caso contrário, o crédito pode ser negado, não havendo se falar em conduta ilícita, mas de exercício regular de um direito (art. 188, inciso I, do CC). Ademais, impõe-se observar sempre o princípio da reserva legal, segundo qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Inteligência do art. 5º, inc. II, da CF). Eventualmente a negativa de crédito pode produzir abalo de ordem moral, gerando o dever de indenizar. Contudo, os danos morais necessitam ser comprovados, pois o que não se pode aceitar é

a negativa meramente discriminatória ou no exercício abusivo do direito, submetendo o consumidor a situação vexatória. In casu, verifica-se que o autor não comprovou qualquer abuso ou conduta arbitrária por parte do banco réu ao negar a concessão de crédito, ônus que lhe incumbia a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não se podendo considerar abusiva a negativa fundada na existência de três ações judiciais movidas pelo autor em face do banco réu. Na verdade, as razões do autor pretendem dar um colorido especial a uma situação normal do cotidiano (negativa de concessão de crédito) visando à obtenção de reparação pecuniária, o que não se pode aceitar, tendo em vista que apenas situações que refogem a normalidade e atingem a honra e a imagem das pessoas podem ser objeto de reparação. Em sendo assim, os fatos narrados não ensejam suficiência probante do dano moral, apenas ficaram gravitando na órbita do dissabor natural e contemporâneo com a época em que vivemos, sem maiores repercussões, quer no sentimento pessoal, sem humilhação exagerada, um sofrimento extraordinário, ou mesmo no campo do padecimento moral ou pessoal. Acrescente-se, ainda, que inexistente indício de prova de que a instituição financeira demandada tenha se comprometido a abrir, de forma irrestrita, linha de crédito especial aos servidores estaduais que tiveram o décimo terceiro salário parcelado pelo Governo do Estado no ano de 2015, razão pela qual se mostra possível ao banco réu estabelecer critérios para concessão de crédito buscado pelo autor. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70077087526, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-08-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUTONOMIA DE VONTADE E LIBERDADE DE CONTRATAR. ILEGALIDADE INEXISTENTE. Não exercendo o recorrente atividade monopolista, não pode ser compelido, muito menos pelo Poder Judiciário, a conceder empréstimos a servidores estaduais que não atendem aos normativos externos (BACEN) e internos vigentes. Ainda que o Estado do Rio Grande do Sul seja o controlador do banco requerido, não pode ser esse compelido por aquele à concessão de empréstimos. Prevalência do princípio da autonomia da vontade e da liberdade de contratar. Inexistindo ilegalidade no agir da instituição financeira, descabe falar em danos morais. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70077471761, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 12-07-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUSA DE EMPRÉSTIMO PARA COBERTURA DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ATRASO PELO ESTADO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É fato notório que o Estado do Rio Grande do Sul deixou de realizar o pagamento regular aos servidores do Poder Executivo, determinando o parcelamento, inclusive do 13º salário, com possibilidade de adiantamento de recebíveis através de da tomada de empréstimo perante o Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Todavia, no caso concreto, a autora insurge-se quanto às exigências do Banco de não haver restrição de créditos e/ou demandas judiciais para a concessão da antecipação de recebíveis no caso da gratificação natalina. As condições impostas pelo Banco para concessão do empréstimo são consideradas lícitas na medida em que não é obrigado a conceder crédito irrestritamente. Por tal razão, não há falar em falha na prestação de serviços ou no direito de informação a ensejar dano moral indenizável, embora aplicável ao caso a Lei Consumerista, devendo ser mantida a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70077083186, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 10-05-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 13º SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO PODER EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. RECUSA DE EMPRÉSTIMO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIABILIDADE. Inexiste determinação legal que obrigue instituição financeira a conceder o empréstimo para a antecipação do 13º salário de 2015 a todos os funcionários públicos estaduais que optarem por esta modalidade, sem que antes se proceda a análise de crédito. Tendo o banco réu agido no exercício regular de direito, ao analisar a linha de crédito e risco da operação, não há falar em conduta ilícita a ensejar a pretensão de obrigação de fazer de compelir o banco a conceder o empréstimo, pelo que a sentença merece reforma. Aplicação da Lei Complementar n. 10.098, com redação dada pela Lei n. 14.789/2015. Prejudicada a análise da antecipação de tutela, uma vez que já foi cumprida pelo banco, mas diante da improcedência da ação a antecipação de tutela anteriormente deferida resta desconstituída. Sucumbência invertida, mas suspensa a exigibilidade, pois a autora litiga sob amparo do benefício de assistência judiciária gratuita. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível, Nº 70073807125, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 17-08-2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. CRISE FINANCEIRA DO ESTADO. PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO E NÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. COM EFEITO, A ANÁLISE DA SITUAÇÃO INDIVIDUAL DO CONTRATANTE PARA FINS DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS É, SEM DÚVIDA, UM DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, LEGITIMADA PARA DEFERIR, OU NÃO, LINHA DE CRÉDITO A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS. NO CASO DOS AUTOS, AINDA QUE A FINALIDADE DO MÚTUO SEJA A QUITAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E O CONTRATO SEJA GARANTIDO PELO ESTADO, NA HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO, QUEM DEVERÁ ARCAR COM A CONTRATAÇÃO É O SERVIDOR PÚBLICO, O QUE LEGITIMA EVENTUAIS RESTRIÇÕES DE CRÉDITO IMPOSTAS PELO BANCO PARA RESGUARDAR SEUS DIREITOS. A SITUAÇÃO É REALMENTE DELICADA, RECONHECE-SE. MAS, JURIDICAMENTE, NÃO É POSSÍVEL OBRIGAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A CONCEDER EMPRÉSTIMOS QUE ENTENDA NÃO DEVA CONCEDER, SEJA POR FALTA DE GARANTIA OU POR MOTIVOS OPERACIONAIS OUTROS, INTERFERINDO-SE, INDEVIDAMENTE, NO CAMPO NEGOCIAL DAS RELAÇÕES PRIVADAS. A OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PODE SER EXIGIDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, MAS NÃO É Oponível ao BANRISUL. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70067902197, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em: 22-06-2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO. EMPRÉSTIMO AUTORIZADO POR LEI. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. No caso, o suporte probatório constante nos autos não é bastante para o deferimento da tutela antecipatória pleiteada pela parte autora, pois ausentes os requisitos previstos pelo art. 273 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento, Nº 70068169341, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em: 15-03-2016)

Desta forma, em que pese se reconheça divergências jurisprudenciais quanto à questão, tenho que relevante a possibilidade de que o recurso venha a prosperar, sendo, ainda, manifesto o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que os valores disponibilizados poderão ser livremente consumidos pelos clientes.

Diante do exposto, em regime de plantão, recebo o recurso e defiro o efeito suspensivo postulado.

Comunique-se.

Intimem-se.

Após, proceda-se à regular distribuição.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO KRAEMER, Desembargador**, em 19/12/2020, às 20:54:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20000490212v3** e o código CRC **116cf8b9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDUARDO KRAEMER
Data e Hora: 19/12/2020, às 20:54:23

5090333-05.2020.8.21.7000

20000490212 .V3